



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 17 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.17. ....

I – pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observado o § 2º deste artigo; e

.....  
§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere:

I – a partir de 1º de janeiro de 2022, 4 (quatro) salários mínimos nacionais;

II - a partir de 1º de janeiro de 2023, 3 (três) salários mínimos nacionais;

III - a partir de 1º de janeiro de 2024, 2 (dois) salários mínimos nacionais; e

IV - a partir de 1º de janeiro de 2025 1 (um) salários mínimos nacionais.”

### JUSTIFICATIVA

O Estado de Santa Catarina adota, desde a edição da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, a alíquota de 14% sobre as contribuições de segurados e pensionistas. Tal modificação legislativa se deu há menos de 6 anos e foi uma das primeiras levadas a efeito neste patamar dentre os Estados da Federação (a título de exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul alterou sua alíquota para 14% apenas em 2016, por força da Lei Gaúcha nº 14.967/2016; o Estado de São Paulo somente alterou sua alíquota geral de 11% para a adoção da progressividade através da Lei Complementar Paulista n. 1.354/2020; e o Estado do Paraná também possuía alíquota de 11% até a edição da Lei Paranaense nº 20.122/2019, passando, atualmente, para 14%). Por esse motivo, a comparação da “economia” gerada entre as propostas dos demais Estados com a do Estado de Santa Catarina não se justifica na medida em parte de uma premissa equivocada e pouco clara. Afinal, desde 2016 é aplicada em Santa Catarina a alíquota que recentemente foi adotada pelos demais Estados da Federação.



A redução brusca da faixa de isenção para aposentados e pensionistas impacta de forma negativa e surpreende os beneficiários, com reflexo direto, imediato e grave no orçamento familiar. Na procura de ajustes que propiciem a redução do déficit aparentemente lançou-se mão de proposta extrema, que não só deixou de considerar o impacto direto sobre os que contribuíram ao longo da vida de acordo com as regras então vigentes, mas não considerou a impossibilidade de recompor-se anualmente de forma integral as perdas decorrentes da corrosão da moeda e, por fim, ao propor o ajuste não detalhou nem distinguiu o déficit securitário (este, sim, de patrocínio comum, por ativos e inativos, ao contrário do previdenciário), partindo do pressuposto que o déficit tem uma só origem e deve por isso ser arcado por todos, indistintamente.

Neste contexto, propõe-se uma redução gradual dessa isenção na forma prevista no §2º e incisos I a IV da presente Emenda.

Outrossim, a Constituição Federal, por seu turno, prescreve no art. 149, §1º-C que a contribuição previdenciária extraordinária, como a proposta no Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, *“deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit”*.

Ao tratar do equacionamento de deficit, o extinto Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, editou a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as avaliações atuariais e parâmetros para planos de custeio e equacionamento de deficit.

Em seu art 53, a norma definiu:

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

- I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
- II - em segregação da massa; e
- III - complementarmente, em:
  - a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;
  - b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
  - c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

Observa-se claramente que a reforma consubstanciada na presente proposta de alteração legislativa enquadra-se no item “a” do inciso III do



§2º, e, como tal, é um complemento às medidas principais previstas nos incisos I e II.

Contudo, nenhum estudo a respeito foi feito, tampouco qualquer sugestão foi proposta. Não há uma medida de equacionamento de déficit na forma de plano de amortização ou segregação de massa de filiados que possa ser complementada pelo Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021. O projeto segue de forma autônoma e divorciada de qualquer esforço efetivo de equacionamento da situação deficitária do regime previdenciário.

Assim, entende-se que as medidas de equacionamento inexistem de forma simultânea ou prévia à proposta de alíquota extraordinária que ora se suprime, contrariando a regra do art. 149, §1º-C da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler